



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 29-06-2018 SEÇÃO I PÁG 45-46**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 28 DE JUNHO DE 2018**

*Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Xitué - EEcX, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 26.890, de 12 de março de 1987, e dispõe sobre o seu regulamento.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, e que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo da Estação Ecológica será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando que o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, em sua 340ª Reunião Ordinária, aprovou, por meio da Deliberação CONSEMA nº 05, de 30 de março de 2016, o Relatório da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, o qual foi favorável ao Plano de Manejo da Estação Ecológica de Xitué - EEcX, com as recomendações nele constantes;

Considerando a importância da Estação Ecológica de Xitué - EEcX para a conservação e proteção dos remanescentes florestais representativos no estado, abrigando acervo de flora e fauna em condições de serem preservadas para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios desta paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seu valor como banco de germoplasma; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Xitué - EEcX para a realização de pesquisas básicas e aplicadas, e ao desenvolvimento de programas de educação conservacionista,

**RESOLVE:**



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Xitué - EEcX, destacando-se nesta Resolução o zoneamento e as normativas por ele estabelecidos, detalhados no capítulo correspondente do Plano e publicados no site da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O zoneamento da Estação Ecológica de Xitué - EEcX é composto pelas zonas internas e pela zona de amortecimento.

**Artigo 2º** - O zoneamento está delimitado cartograficamente, representado nos Anexos I e II desta Resolução e cujos arquivos digitais serão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

### DOS OBJETIVOS

**Artigo 3º** - São objetivos da Estação Ecológica de Xitué - EEcX a proteção ao ambiente natural, a realização de pesquisas básicas e aplicadas, e o desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

### DO ZONEAMENTO INTERNO

**Artigo 4º** - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Xitué - EEcX é composto por quatro zonas, conforme o Mapa de Zoneamento Interno que constitui o Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo único** - A delimitação das zonas internas da Estação Ecológica de Xitué - EEcX atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica, a presença de sítios arqueológicos e/ou paleontológicos e as cabeceiras de drenagem.

**Artigo 5º** - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Xitué - EEcX é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona Primitiva - ZP;

II - Zona de Recuperação - ZR;

III - Zona Histórico-Cultural - ZHC;

IV - Zona de Uso Especial - ZUE.

**Parágrafo único** - Além das quatro zonas especificadas no *caput*, é possível a delimitação de uma Zona de Interferência Experimental, condicionada à existência de projeto de pesquisa, aprovado pela Comissão Técnica Científica do Instituto Florestal - COTEC e pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, e para a qual deverão ser observadas as regras do artigo 10 desta Resolução.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

### DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

**Artigo 6º** - Aplicam-se às zonas internas as seguintes normas e diretrizes gerais:

I - O monitoramento ambiental das condições gerais de cada zona deve ter prioridade, visando futura revisão de seus respectivos limites;

II - A fiscalização deverá ser constante em todas as zonas, visando diminuir a ação de caçadores, a coleta de palmito e outras espécies da flora, o fogo, e outras formas de degradação ambiental;

III - Os acampamentos necessários para a execução de ações específicas sejam de fiscalização/proteção, pesquisa científica ou quaisquer outras atividades relacionadas à gestão e/ou ao manejo da Estação, devem ser planejados pelo proponente da ação e instalados dentro de padrões de mínimo impacto, mediante autorização do gestor da Estação;

IV - A disposição de todos os dejetos gerados durante a estadia de pessoas na Estação deve ser realizada dentro da melhor solução possível para as condições de cada zona. Esta solução particularizada para cada condição e zona deverá ser apontada por estudos e projetos específicos;

V - Todos os resíduos sólidos devem ter seus componentes orgânicos separados dos inorgânicos para reciclagem, sendo que os orgânicos poderão sofrer processo de compostagem no local, quando possível;

VI - A permanência e a circulação de animais domésticos não são permitidas, em função do impacto sobre a fauna local;

VII - Alterações significativas da biota, do relevo, do solo e dos cursos d'água sem projeto autorizado não são permitidas;

VIII - A coleta, retirada de espécimes nativos de fauna e flora, produto mineral, atributo histórico-cultural, arqueológico e paleontológico só poderão ser realizados mediante aprovação de projetos científicos desenvolvidos por pesquisadores autorizados;

IX - A introdução ou transporte de animais e plantas são proibidas, exceto quando os produtos em questão forem utilizados para alimentação, sendo que os resíduos orgânicos devem ser dispostos nas lixeiras apropriadas;

X - É proibida a circulação de indivíduos ou grupos não autorizados, notadamente portando qualquer tipo de instrumento de corte, arma de fogo e exemplares (ou parte) de fauna, flora ou mineral;

XI - É proibido qualquer tipo de acampamento em local não autorizado ou não destinado ao manejo da Estação;

XII - É proibido fazer fogueiras ou atear fogo em qualquer área da Estação;



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

XIII - É proibido o plantio de qualquer espécie exótica;

XIV - Todas as obras a serem implementadas devem dispor de projetos previamente aprovados pela Direção da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, e demais órgãos com competência legal.

**Artigo 7º** - Aplicam-se à Zona Primitiva - ZP as seguintes normas e diretrizes específicas:

I - Uso Permitido:

a) Atividades educacionais monitoradas, sendo permitidas atividades para estudo de fauna e flora, avistamento da fauna, caminhadas de longo percurso, roteiros históricos e outras, desde que com o mínimo de interferência no ambiente, incluindo o controle da frequência de uso e o monitoramento dos impactos;

b) Trânsito controlado de pessoas para deslocamento entre locais de visitação para fins educacionais, pesquisa e fiscalização, localizados nas Zonas de Uso Extensivo e Intensivo;

c) Pesquisa científica de baixo impacto;

d) Atividades de proteção, monitoramento, e educação ambiental;

e) Coleta de frutos e/ou sementes vinculada a projetos como subsídio a processos de restauração dos ecossistemas, observando-se o que estabelece a Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008;

f) Projetos de pesquisa científica relacionados ao monitoramento e enriquecimento da biodiversidade, com espécies vegetais nativas de distribuição regional, embasados em pesquisas anteriores;

g) Nas trilhas: a visitação poderá ocorrer para fins educacionais e de baixo impacto, exigindo manutenção com menor frequência, com fechamento previsto em determinadas épocas do ano, em função de fortes chuvas, recomposição ambiental, proteção da fauna ou outras ações de manejo. Estas trilhas devem apresentar equipamentos facilitadores simples e apenas os estritamente necessários (tais como: barreira de desvio de drenagem e escadas).

h) Instalação de sinalização indicativa;

i) Implantação de estruturas não permanentes (removíveis) para apoio à pesquisa e à fiscalização.

II - Uso Proibido:



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

- a) Abertura ou alargamento de trilhas e acessos existentes para tráfego de qualquer tipo de veículo motorizado;
- b) Circulação de veículos motorizados com outros fins que não sejam relacionados ao manejo da Estação (proteção, pesquisa, educação ambiental, monitoramento).

**Artigo 8º** - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas e diretrizes específicas:

I - São permitidos todos os usos previstos para a Zona Primitiva - ZP, acrescentando-se os seguintes:

- a) Realização de pesquisas científicas até mesmo de alto impacto, desde que visem à recuperação da área degradada;
- b) O manejo com vistas à restauração e recuperação da flora, fauna e/ou da paisagem, mediante estudo e projeto específico;
- c) Introdução de espécies vegetais nativas para fins de enriquecimento de áreas impactadas e implantação da vegetação nativa, mediante projeto específico em áreas em que seja necessário;
- d) Utilização de técnicas de recuperação direcionada, desde que indicada e apoiada por estudos específicos;
- e) Uso público para fins educativos;
- f) Instalação de base de apoio multifuncional destinada a apoiar as atividades de proteção, pesquisa científica e educação ambiental, em condições de, eventualmente, abrigar indivíduos em atividades relacionadas ao manejo da Estação Ecológica;
- g) Abertura de trilhas e implantação de novas estruturas, mediante justificativa e projeto específico;
- h) Interdição de áreas para execução de atividades de recuperação.

II - Uso Proibido:

- a) Quaisquer intervenções de manejo sem o respectivo estudo e projeto específico;
- b) Introdução de espécies exóticas ou agressivas;
- c) Circulação de veículos motorizados com outros fins que não sejam relacionados ao manejo da Estação (proteção, pesquisa, educação ambiental, monitoramento).

**Artigo 9º** - Aplicam-se à Zona Histórico-Cultural - ZHC as seguintes normas e diretrizes específicas:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Uso permitido:

a) Pesquisa;

b) Visitação, com fins educacionais, após a realização dos estudos que deverão indicar as recomendações de uso, com vistas à proteção do patrimônio natural e histórico-cultural.

II - Os usos proibidos serão definidos pelos estudos.

**Artigo 10** - Aplicam-se à Zona de Interferência Experimental as seguintes normas e diretrizes específicas:

I - Uso permitido:

a) Pesquisa Científica;

b) Programas de Educação Ambiental.

II - Os usos proibidos serão definidos pelos estudos.

**Parágrafo único** - Embora esta zona deva ser incluída no Plano de Manejo, não se recomenda a delimitação da Zona nesta etapa, já que o delineamento experimental de cada projeto de pesquisa deve ser levado em consideração no cálculo da área necessária, respeitando o limite máximo de três por cento da área total da unidade.

**Artigo 11** - As normas e recomendações aplicáveis à Zona de Uso Especial - ZUE deverão ser detalhadas quando da elaboração do projeto executivo para a implantação das bases multifuncionais.

### DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 12** - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Xitué - EEcX tem por função minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação, e é composta pelos seguintes setores, cujas respectivas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento, constante do Anexo II desta Resolução:

I - Área de Interesse para Conservação da Biodiversidade - CB-2;

II - Área de Interesse para Proteção de Patrimônio Histórico-Cultural - PHC;

III - Áreas de Uso Sustentável dos Recursos Naturais - US;

IV - Áreas de Silvicultura Consolidada - SV.

§1º - A Área de Interesse para a Conservação da Biodiversidade - CB-2 é destinada à conservação, à instituição de reservas legais e à criação de unidades de



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

conservação, visando à manutenção da conectividade e representatividade das espécies ameaçadas.

§2º - A Área de Interesse para a Proteção de Patrimônio Histórico-Cultural - PHC destina-se à proteção de sítios e salvaguarda do patrimônio histórico-cultural, aliadas à implantação, incentivo e apoio ao turismo e geração de renda para a população local.

§3º - A Área de Uso Sustentável dos Recursos Naturais - US destina-se à instituição de reservas legais e à criação de unidades de conservação, visando à manutenção da conectividade e representatividade das espécies ameaçadas, e à implantação, fomento e incentivo às práticas sustentáveis geradoras de renda.

§4º - A Área de Silvicultura Consolidada - SV que abrange propriedade particular que inclui área de plantio de *Pinus* spp (3.000 hectares), onde devem ser adotadas boas práticas de manejo, de forma a minimizar a contaminação biológica e dos recursos hídricos, e para a qual se recomenda a conversão gradativa para espécies menos agressivas ou outras formas de uso múltiplo.

### DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 13** - Constituem-se em recomendações gerais para a Zona de Amortecimento as seguintes:

I - Adotar princípio geográfico de distância entre atividades econômicas e os limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou seja, quanto mais próximo maior restrição e controle das atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

II - Promover usos múltiplos em bases sustentáveis, incentivando e priorizando atividades que não causem impactos ambiental, social e/ou visual e evitando culturas homogêneas, espécies contaminantes biológicas e invasoras, bem como uso de agroquímicos;

III - Fomentar e apoiar projetos socioambientais em comunidades locais para o uso sustentável dos recursos naturais e geração de alternativas de renda, com recursos provenientes de programas e financiamentos públicos e privados;

IV - Apoiar o fortalecimento, autonomia e empoderamento das comunidades locais e envolver as empresas no desenvolvimento social da região (responsabilidade socioambiental);

V - Articular a implantação de políticas públicas intersetoriais de educação básica, saneamento, transporte e lazer com qualidade;

VI - Criar grupo técnico permanente para suporte às análises de licenciamento e apoio ao monitoramento de atividades, convidando, sempre que necessário, especialistas de institutos de pesquisa do Sistema Ambiental Paulista e de universidades;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VII - Considerar o trabalho conjunto com as comunidades vizinhas enquanto estratégia de conservação.

**Artigo 14** - Aplicam-se à Área de Interesse para Conservação da Biodiversidade 2 (CB-2) as seguintes normas e restrições específicas:

I - Não serão autorizadas atividades que comprometam a conectividade das florestas das unidades de conservação com o contínuo florestal do setor;

II - São permitidos os projetos de implantação e fomento às práticas sustentáveis geradoras de renda, como coleta de sementes florestais e manejo de essências nativas; repovoamento e aproveitamento da polpa da juçara e ecoturismo;

III - Recuperação das áreas de silvicultura com espécies nativas mediante projeto que inclua plano de corte/transporte do eucalipto com técnicas de mínimo impacto e recuperação concomitante da área;

IV - Não implantação de atividades que impliquem na fragmentação florestal, na introdução de espécies exóticas e invasoras de flora e fauna, de agricultura com utilização de agroquímicos, minerárias e outras que causem impacto aos sistemas hídricos e a biodiversidade;

V - Para espécies exóticas com potencial de bioinvasão, mesmo que não reconhecidas como tal, fica condicionada apresentação de projeto à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que comprove que não ocorrerá contaminação biológica.

**Artigo 15** - Aplicam-se à Área de Interesse para Proteção de Patrimônio Histórico-Cultural - PHC 1 e 2 as seguintes normas e restrições específicas:

I - Proteção de sítios e salvaguarda do patrimônio prévio a qualquer intervenção, devendo as obras, atividades e empreendimentos comprovar as medidas para proteção dos sítios;

II - Não serão autorizadas atividades que alterem as características do setor ou comprometam o patrimônio protegido;

III - Na área de sobreposição com CB-2 e US-2, as atividades econômicas deverão ser realizadas em consonância com as normas que regulam a proteção desses bens Patrimoniais.

**Artigo 16** - Aplicam-se à Área de Uso Sustentável dos Recursos Naturais - US-2 as seguintes normas e restrições específicas:

I - Não serão autorizadas as atividades que comprometam a conectividade das florestas da unidade com os fragmentos do setor. No caso de solicitação de autorização para supressão da vegetação, os projetos técnicos a serem apresentados à Agência Ambiental da região devem considerar a conectividade





## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

com a Unidade e seguir as normativas existentes, como, por exemplo, o Código Florestal, a Lei da Mata Atlântica e a Lei Florestal Paulista;

II - São permitidas as atividades de implantação, fomento e incentivo às práticas sustentáveis geradoras de renda: manejo sustentável de floresta, atividades agroecológicas, usos múltiplos em bases sustentáveis, ecoturismo, com produtos e serviços integrados à visitação do Parque Estadual Intervales e região, incluindo atividades de turismo de aventura no Rio das Almas, implantação de campings e pousadas, comercialização de produtos artesanais, ciclismo e cavalgadas;

III - As atividades agropecuárias que, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador sejam passíveis de dispensa de licença ambiental, seguirão as normativas vigentes devendo o produtor obter a "Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária" junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

IV - Não implantação de atividades que impliquem: na fragmentação florestal, na introdução de espécies exóticas e invasoras de flora e fauna, de agricultura com utilização de agrotóxicos, minerarias e outras que causem impacto aos sistemas hídricos e a biodiversidade;

V - Para espécies exóticas com potencial de bioinvasão, mesmo que não reconhecidas como tal, fica condicionada apresentação de projeto à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo que comprove que não ocorrerá impacto à contaminação biológica.

**Artigo 17** - Aplicam-se à Área de Silvicultura Consolidada - SV as seguintes normas e restrições específicas:

I - Proibida a contaminação biológica da Unidade de Conservação e dos fragmentos de vegetação nativa do entorno que comprometam a conectividade com a unidade de conservação;

II - Implantar monitoramento.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 18** - São Programas de Gestão da Estação Ecológica de Xitué - EEcX cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais, os seguintes:

I - Programa de Gestão Organizacional;

II - Programa de Proteção;

III - Programa de Pesquisa e Manejo do Patrimônio Natural e Cultural;

IV - Programa de Uso Público;



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

V - Programa de Interação Socioambiental; e

VI - Programa de Regularização Fundiária.

**Parágrafo único** - As ações e estratégias necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Estação Ecológica de Xitué - EEcX deverão ser planejadas, executadas e monitoradas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Artigo 19** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 10.416/2013)

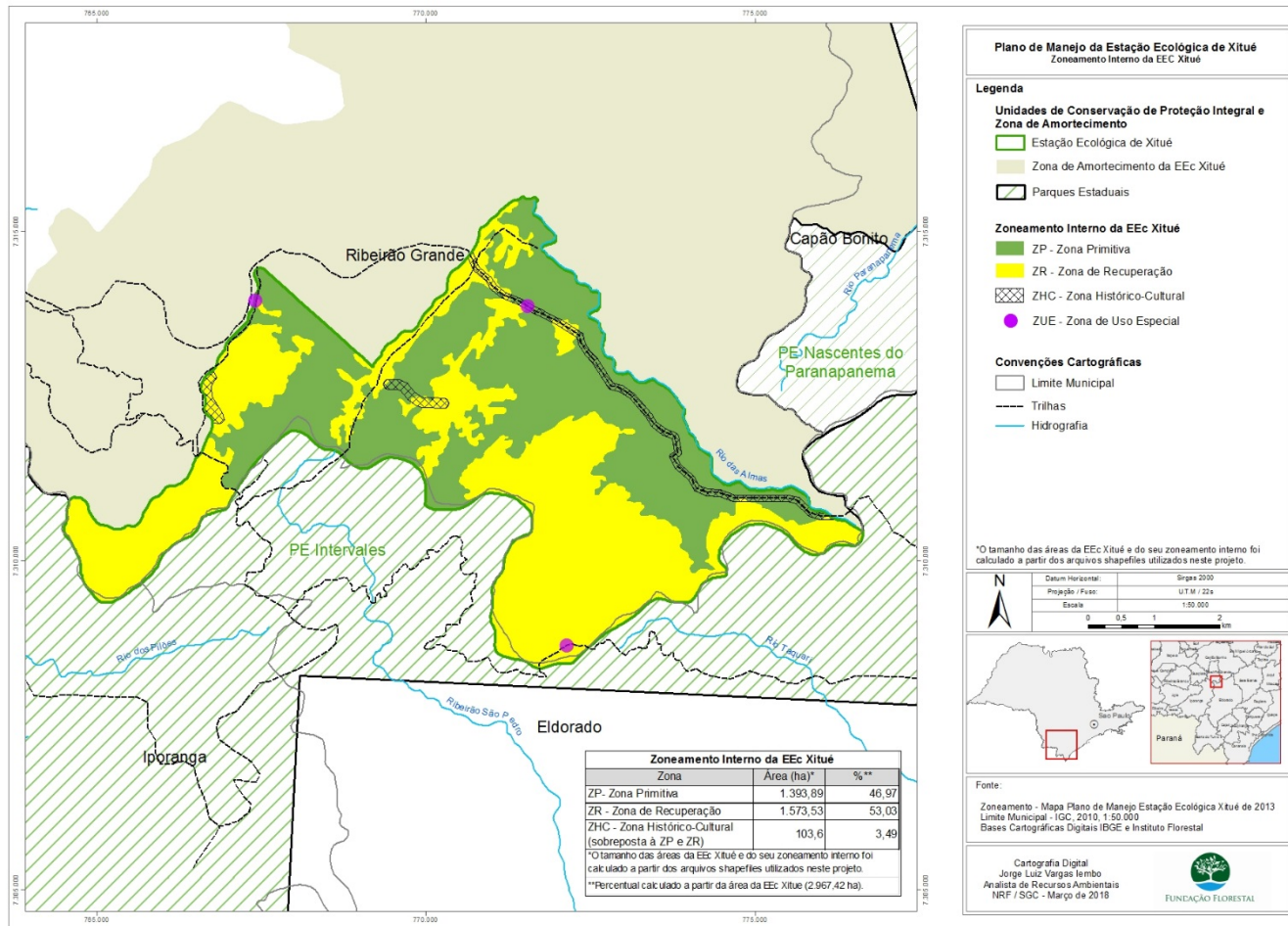
**EDUARDO TRANI**  
**Secretário de Estado Adjunto respondendo pelo**  
**expediente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente**



# SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### ANEXO I





# SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### ANEXO II

